



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017950-20.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FERNANDA ELLEM SILVA ARRUDA, é apelado LUCAS RODRIGO REZENDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49815/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Apelação Cível nº 1017950-20.2023.8.26.0577 - processo digital

Apte: F.E.S.A.

Apdo(a): L.R.R. da S.

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de 1º Grau: Alessandra Barrea Laranjeiras

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO QUE TOCA AOS ALIMENTOS, QUE PASSARÃO A SER DE 16,5% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação em que busca, a recorrente, a modificação da guarda, visitação e alimentos, com pedido de alteração da sentença original no que se refere ao percentual dos alimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se deve haver a alteração da guarda, para que passe a ser unilateral, se o regime de visitação comporta modificação e se o percentual dos alimentos sobre o salário do genitor deve ser majorado de 15% para 16,5% a incidir sobre os rendimentos líquidos.

III. Razões de Decidir

3. Regime de guarda e visitação que se mostram adequados ao caso concreto.

4. Alteração do percentual dos alimentos que pode ser deferida para atender ao melhor interesse da menor, que teve o diagnóstico de TEA, e justifica a diferenciação com relação ao outro irmão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O percentual dos alimentos pode ser ajustado conforme a capacidade financeira do genitor e as necessidades do menor.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 189/198, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para definir a guarda compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno, estabelecer regime de convivência, bem como fixar alimentos a serem pagos pelo genitor no importe de 15% de seus rendimentos líquidos.

Inconformada, a recorrente apela requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 208/222, alegando, em síntese, que se faz necessária a modificação da guarda, para que passe a ser unilateral materna, bem como das visitas, que devem se dar nos moldes em que descrito na contestação. Apontou que o genitor não conversa com a genitora e não possui laços de convivência com a criança, de modo que não seria cabível a fixação de pernoites. Quanto aos alimentos, pretende a majoração das quantias fixadas para o importe de 16,5%, destacando as condições particulares de saúde da criança.

Com contrarrazões (fls. 226/240) e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 256/265), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, **salvo com relação à majoração dos alimentos.**

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja

para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

A recorrente pretende, com sua insurgência recursal, a reforma sentença que definiu a guarda compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno, estabeleceu regime de convivência, bem como fixou alimentos a serem pagos pelo genitor no importe de 15% de seus rendimentos líquidos.

Para tanto, sustenta que os genitores da criança possuiriam dificuldades de comunicação, o que tornaria inviável a guarda compartilhada, bem como as visitas deveriam ser reajustadas, e, por fim, que os alimentos deveriam ser majorados de 15% para o importe de 16,5% do salário líquido do recorrido, destacando as peculiaridades de saúde da criança, que teria sido diagnosticada com TEA (Transtorno de espectro autista).

Inicialmente, cumpre mencionar que, nas ações que envolvem guarda ou visita ao menor, as decisões devem sempre

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

visar ao bem-estar e desenvolvimento da criança, assegurados no art. 227 da CF/88 e nos arts. 16, V, e 19, ambos do ECA.

Assim, em relação ao regime de guarda, deve ser mantida a sentença recorrida para que permaneça como compartilhada, com lar de referência materno, por não haver qualquer notícia nos autos que desabonariam a participação do genitor da tomada de decisões referentes à criança.

Ademais, apesar das divergências que envolve o antigo relacionamento do casal, os genitores devem primar para que seja possível um diálogo, de modo a prestigiar o melhor interesse da criança.

Com relação às visitas, verifica-se que o juízo “a quo” promoveu a fixação tendo em conta a idade da criança, estabelecendo a idade de 3 anos como um norte para a ampliação do convívio paterno-filial, o que se revela salutar.

Apesar das diversas manifestações da genitora no sentido de que o diagnóstico de TEA dificultaria o convívio da infante com o genitor, por ora, não se verifica nos autos qualquer prova que tenha indicativo nesse sentido, especialmente porque os laudos acostados aos autos não fariam menção a qualquer restrição.

Além disso, verifica-se que, instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas (Fls. 96), o autor disse não ter outras provas a produzir (Fls.101) e a ré permaneceu silente, apenas juntando aos autos novos documentos (Fls. 102/103).

Por fim, com relação aos alimentos, a sentença comporta parcial ajuste, para que estes sejam elevados para o percentual reclamado de 16,5% sobre o salário líquido do genitor.

Isso porque, apesar de o genitor já adimplir alimentos na monta de 15% de seu salário líquido para ambos os filhos, no caso dos autos, vem sendo promovida a investigação do diagnóstico da infante

com TEA, conforme se verifica dos documentos de fls.116 e seguintes, o que implica, inevitavelmente, no maior dispêndio de recursos para o estabelecimento dos devidos cuidados de saúde.

Consoante se verifica no relatório de fls. 141, a infante apresentaria um quadro “dispráxico (Em transição para normal)”, e, sendo o caso, nada obstaría a redução desse percentual caso ocorra a modificação do diagnóstico da menor ou a majoração, naquelas situações em que comprovada a necessidade.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, salvo com relação à majoração dos alimentos, os quais devem ser reajustados para que passem a ser de 16,5% sobre o salário-líquido do genitor tal como explicitado na sentença, mantidas as demais disposições do julgado proferido pelo juízo singular.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Deixo de aplicar a prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, em razão da parcial procedência do recurso da apelante (Tema 1059 do STJ).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator